

OS IMPACTOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA CELERIDADE DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Júlia de Souza Santos, José Luiz de Almeida Simão.

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000- São José dos Campos-SP, Brasil, julia.souza.santos@outlook.com, jlasimao@univap.br

Resumo - Objetiva-se com o presente trabalho elucidar, estudar e discutir as implicações decorrentes do uso da Inteligência Artificial sobre a celeridade dos processos de execução através da análise da implementação da Inteligência Artificial no Ordenamento Jurídico Brasileiro como um todo. Logo, significativa é a temática abordada, tendo em vista que o uso da Inteligência Artificial poderia amenizar a sobrecarga do Judiciário em relação aos processos executivos. Assim, o presente estudo visa analisar o uso dessa tecnologia na ampliação ao acesso à justiça dos credores para executar seus créditos, uma vez discutida as facilitações e limitações da Inteligência Artificial na busca de dados e no desempenho das tarefas jurídicas. Por fim, conclui-se que a adoção da Inteligência Artificial como meio de adimplemento, quando devidamente utilizada, aliviaria a demanda executiva do Poder Judiciário, como também auxiliaria na satisfação dos direitos do exequente.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Processos em fase de execução. Celeridade processual.

Área do Conhecimento: Direito Privado.

Introdução

As tutelas executivas possuem grande relevância no sistema Judiciário Brasileiro. Isso porque buscam satisfazer o direito da parte credora através da prestação jurisdicional ou de título extrajudicial. Desse modo, vale destacar, preliminarmente, que as tutelas executivas se dividem em dois grupos: as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e as fundadas em títulos executivos extrajudiciais. O procedimento a ser adotado vai depender do título executivo. Quando há um título judicial, aplicam-se as regras do cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 513 a 538, do Código de Processo Civil. Já quando há um título extrajudicial, a satisfação do crédito se dará através de ação autônoma de execução, conforme disciplinado nos artigos 771 e seguintes do CPC.

Uma vez diferenciados os tipos de tutelas executivas, pode-se inferir que independente da natureza do título executivo, há uma previsibilidade no procedimento a ser adotado para a satisfação do credor quanto ao crédito perseguido. Ocorre que, na maioria das ações de execução, o tempo até o efetivo adimplemento da obrigação mostra-se extremamente moroso diante das dificuldades de localização dos devedores e de seus recursos. Tal fato, portanto, contribui para a baixa efetividade dos processos de execução, bem como para a sobrecarga do Poder Judiciário.

Diante desse cenário, na prática, conforme dados do CNJ, a efetividade dos processos de execução atualmente é baixa, uma vez que o aparato judicial encontra-se cada vez mais sobrecarregado e que a demora na execução dos créditos contribui ainda mais para esta lotação do Judiciário.

Portanto, com o princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, cada vez mais comprometido, tendo em vista o excesso de execuções pendentes de conclusão, o uso da tecnologia, mais especificamente da Inteligência Artificial, vem se mostrando como um promissor aliado à resolução deste problema.

A Inteligência Artificial, por sua vez, pode ser definida conforme o conceito trazido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Vejamos:

“Um sistema baseado em máquinas que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Ele usa inputs baseados em máquinas e/ou humanos para perceber ambientes reais e/ou

virtuais; abstrair tais percepções em modelos (de forma automatizada, por exemplo, com o ML [Machine Learning] ou manualmente); e usar a inferência de modelos para formular opções de informação ou ação. Os sistemas de IA são projetados para operar com diferentes níveis de autonomia".(OECD. Artificial Intelligence in Society, (2019), p. 15.)

Ademais, a Inteligência Artificial possui diversas facetas, podendo ser utilizada nas mais diversas áreas, de modo que "é possível reconhecer três usos centrais da Inteligência Artificial, a saber: a organização de dados, o auxílio à tomada de decisão e a automação da decisão." (KAPLAN; HAENLEIN, 2019).

Em síntese, pode-se inferir que as principais aplicações da Inteligência Artificial de interesse do Poder Judiciário são: previsão de eventos, análise de padrões, busca e monitoramento de dados, padrões e comportamentos. Assim, a partir desses dados é que o sistema poderá organizar de forma autônoma os elementos fornecidos para solucionar os problemas específicos e chegar no resultado almejado.

Conforme exposto, a Inteligência Artificial, sendo um sistema computadorizado que possui capacidade de fazer previsões, recomendações e realizar tarefas mecânicas e repetitivas, a partir de um objetivo definido pelo ser humano, poderá operar de forma autônoma, se mostrando como uma potencial aliada às tarefas do Judiciário.

Assim, analisa-se a implantação das ferramentas oriundas da Inteligência Artificial nos processos de execução para auxiliar nas buscas e pesquisas patrimoniais e financeiras do executado.

Entretanto, apesar do uso da Inteligência Artificial aparentar ser promissor para a razoável duração do processo, seu uso na esfera processual, apesar da necessidade de ser incentivado, não deverá descuidar dos direitos que as partes possuem de se manifestarem no processo, devendo, por isso, sempre estar em harmonia com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Portanto, o presente tema engloba a discussão acerca dos impactos da Inteligência Artificial nos processos de execução, tanto positivos quanto negativos, de modo que será analisada a efetividade da prestação jurisdicional quando corretamente alinhada aos meios tecnológicos, observando, ainda, se possibilitará a ampliação ao acesso à justiça em decorrência de uma eventual diminuição do congestionamento do Judiciário.

Metodologia

Os procedimentos metodológicos utilizados neste estudo foram alicerçados nas técnicas de pesquisa reconhecidas na literatura, de forma bibliográfica e documental. Para isso, utilizou-se para a pesquisa o estudo da legislação, doutrina, artigos acadêmicos e dados estatísticos colhidos diretamente na ferramenta online do Portal do Conselho Nacional de Justiça, com informações sobre os processos em fase de execução.

Assim, a análise teórica foi realizada, majoritariamente, a partir da interpretação de artigos científicos, das previsões legais do Código de Processo Civil, da Constituição Federal, do ordenamento jurídico brasileiro, de dados, estatísticas e fontes doutrinárias.

Resultados

Tomando como base os dados da Estatística do Poder Judiciário disponibilizados no Portal do Conselho Nacional de Justiça, pode-se inferir que há uma enorme demanda de processos em fase de execução pendentes de satisfação. Os dados apresentados nos Gráficos 1, 2 e 3 correspondem a dados atualizados em 31 de maio de 2024.

As informações apresentadas nos Gráficos 1 e 2 demonstram expressamente a problemática abordada no presente estudo: atualmente, o número de processos de execução pendentes no Judiciário corresponde a mais da metade de todos os processos pendentes no Brasil.

Resta claro o tamanho da dificuldade do Poder Judiciário em concluir os processos executórios, uma vez demonstrado seu grande volume pendente no sistema nacional.

Importante destacar, ainda, que o termo "pendente" diz respeito àqueles processos em que se esgotaram todos os meios legais de execução, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de recursos e outros bens do executado para a satisfação do débito executado.

Assim, ao comparar os Gráficos 1 e 2, pode-se concluir que, enquanto há, ao todo, mais de 84 mil processos pendentes no sistema Judiciário do país, mais da metade desses processos referem-se a execuções que não foram concluídas. Ou seja, há mais de 42 mil devedores cujo patrimônio capaz de satisfazer a execução não foi encontrado pelos credores.

Tal situação demonstra, inequivocamente, a baixíssima taxa de efetividade dos processos de execução.

Esse grande volume de processos pendentes acarreta uma grande morosidade, deixando o aparato judicial completamente sobrecarregado em relação a essa classe processual, que, a princípio, deveria servir como um meio célere para obrigar o devedor a adimplir a obrigação.

Ademais, o Gráfico 3 mostra que a problemática abordada no presente trabalho não é atual, de modo que não se trata, portanto, de um cenário excepcional ou isolado. Muito pelo contrário. Os dados apresentados consolidam a tendência existente no acervo judiciário há muitos anos. O problema da falta de celeridade e efetividade dos processos de execução vem se fazendo presente no Poder Judiciário há muito tempo, de modo que, conforme amplamente demonstrado no Gráfico 3, desde 2020, os números de processos de execução pendentes foram aumentando demasiadamente, ano a ano, dificultando, assim, cada vez mais o amplo acesso à justiça dos credores, uma vez que estes não possuem qualquer previsão de verem seus créditos satisfeitos.

Sendo assim, diante do cenário apresentado, mostra-se que é muito comum que o executado não possua patrimônio em seu nome e que as buscas iniciais restem infrutíferas. Ocorre que a partir desse momento é que reside o grande problema. Isso porque, uma vez frustrada as primeiras buscas, o processo geralmente é arquivado em razão da falta de recursos tecnológicos do Poder Judiciário para realizar as buscas de patrimônio de forma mais efetiva, ficando o processo, então, praticamente esquecido em meio às outras execuções.

Gráfico 1 – Número de processos no acervo judiciário.

Dados até 31/05/2024				
Pendentes em 31/05/2024			Entradas em 2024	
84.126.400			14.820.254	
Suspensos e arquivados prov.		Pendentes líquidos	Novos	
18.994.748		65.131.652	14.822.999	
Conclusos em 31/05/2024			Julgados em 2024	
14.451.391			14.822.999	
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias	Saídas em 2024	
3.601.405	10.849.986	5.351.905	15.151.017	
			Baixados	

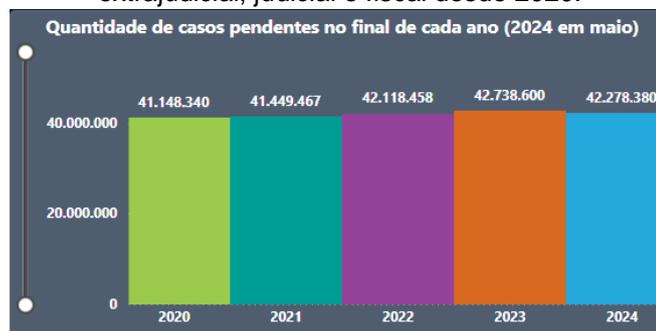
Fonte: CNJ, 2024

Gráfico 2 – Número de processos no acervo judiciário em fase de execução extrajudicial, judicial e fiscal.

Dados até 31/05/2024				
Pendentes em 31/05/2024			Entradas em 2024	
42.278.380			3.923.776	
Suspensos e arquivados prov.		Pendentes líquidos	Novos	
12.003.887		30.274.493	4.232.865	
Conclusos em 31/05/2024			Julgados em 2024	
4.942.591			4.232.865	
Para julgamento	Outros	Há mais de 100 dias	Saídas em 2024	
638.513	4.304.078	2.122.697	4.570.858	
			Baixados	

Fonte: CNJ, 2024

Gráfico 3 – Número de processos pendentes no acervo judiciário em fase de execução extrajudicial, judicial e fiscal desde 2020.



Fonte: CNJ, 2024

Ademais, o alto número de processos também se dá devido a morosidade nas execuções pecuniárias e se intensifica em decorrência das medidas habituais adotadas pelos executados para o não adimplemento da obrigação, como, por exemplo, a prática de fraude à execução e ocultação de bens. Assim, torna-se imprescindível o investimento do Poder Judiciário em novas tecnologias que visam potencializar a busca de recursos do executado para assegurar o cumprimento da ordem judicial, atuando como remédio ao baixo índice da eficácia executiva.

Nesse cenário, alguns Tribunais do país já vêm adotando a Inteligência Artificial como medida para acelerar o trâmite processual. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por exemplo, desenvolveu e adotou o software denominado “Poti” para realizar, automaticamente, a busca e o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, bem como para gerar certidões relacionadas ao sistema Sisbajud.

Já o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por sua vez, criou a “Comissão para Aplicação de Soluções em Inteligência Artificial (CIA)”, que desenvolveu um sistema batizado como “Elis” para analisar os processos de execução fiscal do município de Recife. Desse modo, após a implantação do “Elis”, segundo dados do CNJ do ano de 2019, a triagem e movimentação do volume de processos de execução fiscal no município são realizadas por este sistema em apenas 15 dias, enquanto que, a mesma tarefa, se realizada manualmente por servidores, consumiria 18 meses.

Mencionado resultado da aplicação da IA no Tribunal de Justiça de Pernambuco demonstrou-se extremamente relevante para a celeridade processual, uma vez que realiza, com eficiência e rapidez tarefas repetitivas de triagem e andamento dos processos.

Assim, os dados aqui apresentados demonstram que a forma com que, atualmente, o Judiciário conduz a solução dos conflitos deve ser repensada, com o consequente investimento no uso dos instrumentos tecnológicos.

Entretanto, vale destacar que, embora haja a necessidade da aplicação de novas tecnologias que permitam a eficiência dos processos de execução, seu uso deve ser controlado, respeitando as garantias individuais e o devido processo legal, para que a execução possa ser satisfeita estritamente em conformidade com a lei e os princípios do direito.

Portanto, diante das estatísticas e dados abordados, é evidente a necessidade de aplicação das ferramentas oriundas da Inteligência Artificial como meio para proporcionar maior celeridade aos processos de execução, e assim, “desafogar” o sistema judiciário.

Discussão

Na fase de execução, o direito do exequente já está reconhecido, seja por sentença transitada em julgado, seja por título extrajudicial. Entretanto, resta, apenas, a sua concretização.

Sendo assim, a fim de atingir o resultado efetivo, qual seja, a satisfação do direito do exequente, o órgão jurisdicional possui legitimidade para o emprego da coação do executado através dos meios executivos previstos na legislação.

Assim, a tutela jurisdicional deve ser efetiva para o credor, de modo que atinja seu objetivo (satisfação do débito) em um tempo razoável.

No entanto, o que se vê na prática, conforme apresentado anteriormente, é a baixíssima efetividade dos processos de execução, o que, por sua vez, causa a sobrecarga do aparato judiciário, dificultando

cada vez mais o acesso à justiça dos credores, bem como compromete o princípio da celeridade processual.

Ademais, é muito comum que o devedor não possua patrimônio em seu nome e que as buscas de bens e recursos restem infrutíferas, o que faz com que o processo fique suspenso e contribua ainda mais para o congestionamento do judiciário.

Muitas vezes, em decorrência da inviabilidade da identificação de bens, o processo demora dias, semanas e até meses para ter uma nova movimentação. Além disso, é também muito comum que o juiz determine que a parte exequente promova o esgotamento das medidas extrajudiciais antes de solicitar buscas através do sistema do Judiciário (como, por exemplo, as buscas via Infojud). Tal medida acaba atrasando ainda mais a conclusão do processo, tendo em vista a baixíssima efetividade das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor.

Nesse contexto, a tecnologia vem se mostrando como um meio promissor para auxiliar o Poder Judiciário, facilitando as buscas e agilizando diversos procedimentos.

Assim, a Inteligência Artificial, sendo um mecanismo que possibilita a automatização de procedimentos, bem como a busca de dados rápida e eficiente através da análise de padrões e comportamentos, vem se mostrando uma promissora aliada à efetividade dos processos de execução.

Segundo Luís Manoel Borges do Vale e João Sergio dos Santos Soares Pereira (2023, v.1, p. RB-3.26), "a Inteligência Artificial tem se sobressaído não apenas como um fator de promoção de maior eficiência à prestação jurisdicional, mas também como um meio de esquadramento de um novo *design* de resolução de disputas."

Inclusive, conforme já demonstrado, diversos Tribunais do país vêm desenvolvendo sistemas que objetivam acelerar a marcha processual. Inclusive, os resultados dessa implantação vêm se mostrando extremamente benéficos.

Desse modo, percebe-se que o emprego da Inteligência Artificial nos Tribunais pode ser uma ferramenta para aprimorar e ampliar o acesso à justiça, bem como a razoável duração do processo, tendo em vista que pode agilizar e automatizar diversas tarefas mecânicas exercidas pelos servidores. A Inteligência Artificial, ainda, pode ser um meio muito eficiente para a busca patrimonial dos devedores, uma vez que tal tecnologia se mostra extremamente eficiente em tarefas repetitivas, como é o caso da análise e busca de valores e bens nos processos de execução, que necessitam ser realizados com frequência.

Entretanto, o uso da Inteligência Artificial no Judiciário deverá ser cauteloso e observar a análise minuciosa de cada caso concreto, e, ainda, a estrita harmonia com a ampla defesa e do contraditório de ambas as partes.

Assim, não se deve atribuir qualquer poder decisório à Inteligência Artificial no Judiciário, uma vez que poderia acarretar no aumento das desigualdades e restringir ainda mais o acesso à justiça. Desse modo, torna-se inaceitável que se exclua a apreciação dos atos processuais por um juiz natural. A função da Inteligência Artificial deve ser apenas como ferramenta de auxílio técnico, sem poder decisório e com suas ações podendo ser impugnadas por ambas as partes.

Portanto, o emprego da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, se realizada com cautela e com certas limitações, representa uma promissora forma de proporcionar mais celeridade aos processos em fase de execução, bem como ampliar o acesso à justiça dos credores.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, perante a situação em que se encontram os processos de execução no país, é evidente a necessidade de se implantar novas formas de dar efetividade e celeridade a esse segmento processual.

Ademais, restou demonstrado que a implantação da Inteligência Artificial nos processos de execução pode trazer avanços e benefícios significativos para a celeridade processual, uma vez que proporciona a satisfação da obrigação com muito mais eficácia e rapidez, de modo que permite, ainda, um maior acesso à justiça, tendo em vista que ameniza a extensa demanda executiva do Poder Judiciário.

A implementação da Inteligência Artificial no Judiciário, no entanto, deve ser feita com extrema cautela, sempre respeitando as limitações do caso concreto e sempre devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que esta tecnologia, apesar de vantajosa, exige certas limitações. Todavia, sua utilização em conformidade com os princípios constitucionais tem a

capacidade de satisfazer, com eficácia e celeridade, os direitos da parte exequente, bem como também aliviar o congestionamento do Judiciário.

Portanto, a utilização dos algoritmos digitais na facilitação dos litígios proporciona a análise, sistematização e a busca de dados do devedor de modo objetivo, devidamente programada, sem interferência direta à tutela jurisdicional pretendida, aumentando as chances de satisfação do crédito executado de forma mais rápida e eficiente, de modo que, por consequência disso, o acesso à justiça também é expandido.

Referências

BERNARDI, Mariana Rocha. **O uso indiscriminado da inteligência artificial: uma discussão ética**. 2019. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019.

Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/4856/Dissertacao%20Mariana%20Rocha%20Bernardi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 março 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 março 2024.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Datajud. **Estatística do Poder Judiciário**. Disponível em:

<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 01 jul. 2024

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. **Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence**. *Business Horizons*, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ usará automação e inteligência artificial para destravar execução fiscal**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-usara-automacao-e-inteligencia-artificial-para-destravar-execucao-fiscal/> Acesso em: 20 março 2024.

MELO, Jeferson. **Judiciária ganha agilidade com uso de inteligência artificial**. 2019. Disponível

em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 18 março 2024.

OECD. **Artificial Intelligence in Society**, (2019), p. 15. Disponível em:

https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2019/06/artificial-intelligence-in-society_c0054fa1/eedfee77-en.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológico**. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book.

Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/304505092/v1>. Acesso em: 15 ago. 2024.